



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

# DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

— Instituído pela Lei Nº 4.294, de 6 de dezembro de 2023 —

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
ESTADO DO TOCANTINS  
PALÁCIO DEPUTADO JOÃO D'ABREU

10ª LEGISLATURA  
3ª SESSÃO LEGISLATIVA

PALMAS, QUARTA-FEIRA, 4 DE JUNHO DE 2025

ANO XXXV - EDIÇÃO Nº 4040



Deputados(as) 10ª Legislatura



Mesa Diretora



Comissões

## Sumário

Esta edição contém 12 Páginas

<b>ATOS LEGISLATIVOS</b> .....	<b>2</b>
MENSAGENS DO GOVERNADOR.....	2
PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA.....	5
PODER EXECUTIVO.....	5
PROJETOS DE RESOLUÇÃO.....	6
EXPEDIENTES.....	7
<b>ATOS ADMINISTRATIVOS</b> .....	<b>8</b>
DECRETOS ADMINISTRATIVOS.....	8
PORTARIAS DA DIRETORIA-GERAL.....	11
ATOS DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.....	12
ERRATAS.....	12

**DIRETORIA DE ÁREA LEGISLATIVA**  
**Diretoria de Documentação e Informação**  
Coordenadoria de Publicações Oficiais

Palácio Deputado João D'Abreu  
Praça dos Girassóis - CEP 77003-905  
Palmas - TO

Autenticidade da edição garantida quando  
visualizada diretamente no portal  
<https://www.al.to.leg.br/diario>

# ATOS LEGISLATIVOS

## Mensagens do Governador

### MENSAGEM Nº 25/2025

Palmas, 26 de maio de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA  
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
TOCANTINS  
N E S T A

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expendidas e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi vetar parcialmente o Autógrafo de Lei nº 56, de 29 de abril de 2025, que “dispõe sobre a aquisição de produtos oriundos da agricultura familiar por empresas que fornecem serviço de alimentação e recebem incentivos fiscais no âmbito do Estado do Tocantins”.

De início, em que pese a relevância do conteúdo versado no Autógrafo de Lei, é necessário contextualizar os limites constitucionais da competência legislativa relacionada à matéria.

O art. 1º, inciso IV, da Constituição Federal estabelece, como fundamento da República, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, enquanto o art. 170, inciso IV e parágrafo único, consagram, como princípios da ordem econômica, a livre concorrência e o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Tais preceitos foram reafirmados pela Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, reconhecendo como dever da administração pública evitar o abuso do poder regulatório, especialmente nas hipóteses de criação de reserva de mercado, imposição de demandas compulsórias de produtos ou aumento de custos de transação sem demonstração de benefícios.

À luz desses preceitos constitucionais, os artigos 3º e 5º do Autógrafo de Lei nº 56/2025 apresentam disposições que, embora satisfatórias sob o prisma do fomento à agricultura familiar, terminam por potencialmente comprometer a liberdade de organização econômica das empresas beneficiárias de incentivos fiscais estaduais. Assim, ao estabelecer, de forma compulsória, que 30% (trinta por cento) das aquisições de gêneros alimentícios sejam destinadas a produtos da agricultura familiar, e ao prever, como sanção, a suspensão dos incentivos fiscais com eventual restituição ao erário, impõe-se vinculação e penalidade sem base em justificativas técnicas suficientes, desconsiderando o necessário equilíbrio entre liberdade econômica e regulação estatal.

Essa compreensão decorre de manifestação da Secretaria da Fazenda, que opinou não prosseguimento da matéria, por entender que a medida colide com os princípios constitucionais da liberdade econômica e compromete a segurança jurídica da política fiscal estadual, e também da Secretaria da Indústria, Comércio e Serviços, que recomendou o veto da proposta, ressaltando a ausência de elementos técnicos que viabilizem a implementação eficaz da norma.

Desse modo, os artigos 3º e 5º do Autógrafo de Lei nº 56/2025, por impor restrições aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da livre concorrência, da igualdade de condições entre os agentes econômicos e da proporcionalidade, configura hipótese de inconstitucionalidade material e, por essa razão, não pode prosperar.

Assim, Senhor Presidente, tendo em vista as razões expendidas acima, as quais submeto à elevada apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, vejo-me compelido a apor veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 56, de 29 de abril de 2025, destacadamente quanto aos artigos 3º e 5º da proposição.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO  
Governador do Estado

### MENSAGEM Nº 26/2025

Palmas, 26 de maio de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA  
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
TOCANTINS  
N E S T A

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expendidas e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 66, de 29 de abril de 2025, que “dispõe sobre a prorrogação dos prazos de conclusão de cursos de ensino médio e superior, nas instituições de Ensino mantidas pelo Poder Público Estadual, para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar”.

Preliminarmente, reconheço os méritos da proposta, que busca assegurar a continuidade dos estudos por parte de mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Todavia, a proposição incorre em vício que inviabiliza sua sanção.

O art. 207 da Constituição Federal dispõe que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, assegurando-lhes o direito de se auto-organizarem em matérias que envolvem seus próprios currículos, calendários e sistemas de avaliação. Essa prerrogativa constitui garantia institucional contra interferências externas indevidas na organização e funcionamento dessas instituições.

A Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), estabelece, em seu art. 24, inciso I, que o ensino médio deve observar carga horária mínima anual de 1.000 (mil) horas, distribuídas por, no mínimo, 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, sendo essa carga ampliável progressivamente para 1.400 (mil e quatrocentas) horas, conforme o §1º do mesmo artigo e as metas do Plano Nacional de Educação. Já o §9º do art. 26 da mesma Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão, nos currículos escolares, de conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a mulher, demonstrando que a legislação educacional contempla diretrizes específicas para a proteção da mulher e a promoção de um ambiente escolar seguro e inclusivo.

Por sua vez, o Plano Estadual de Educação do Tocantins - PEE/TO, instituído pela Lei nº 2.977, de 08 de julho de 2015, contempla ações voltadas à prevenção e ao enfrentamento de todas as formas de violência, prevendo o desenvolvimento de políticas públicas em parceria com órgãos governamentais e não governamentais, com vistas à promoção de uma cultura de paz e à garantia de ambientes escolares seguros, inclusivos e comprometidos com os direitos humanos.

Por conseguinte, a matéria objeto da proposta legislativa insere-se no campo das atribuições dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, afetando a estrutura educacional por eles mantida, matéria que, conforme o art. 27, §1º, inciso II, alínea c, da Constituição Estadual, é de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Destaco, por fim, que, consultada, a Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se pela inconstitucionalidade formal da proposta, por tratar de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 27, §1º, inciso II, alíneas “b” e “P”, da Constituição do Estado. Por sua vez, a Secretaria da Educação apontou a incongruência do autógrafo com a estrutura pedagógica e legal da educação básica, especialmente no ensino médio, e ressaltou que medidas dessa natureza demandam diálogo prévio com a comunidade escolar, o que não foi observado.

Desse modo, o Autógrafo de Lei nº 66/2025, devido à inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa, e à incompatibilidade com a legislação federal correlata, não merece prosperar.

Assim, Senhor Presidente, tendo em vista as razões expandidas acima, as quais submeto à elevada apreciação desse Egrégio Sodalício, vejo-me compelido a vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 66, de 29 de abril de 2025.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO  
Governador do Estado

#### MENSAGEM Nº 27/2025

Palmas, 26 de maio de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA  
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
TOCANTINS  
N E S T A

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expandidas e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 63, de 29 de abril de 2025, que “institui a Política Estadual de Implantação de Bibliotecas Financeiras nas escolas de ensino fundamental e médio, públicas e privadas, no Estado do Tocantins”.

Preliminarmente, reconheço o mérito da iniciativa parlamentar, que visa promover a educação financeira entre os estudantes da educação básica. Trata-se de tema relevante e alinhado com diretrizes educacionais contemporâneas. Todavia, a proposição incorre em vícios de ordem constitucional, legal e orçamentária que obstam sua sanção.

O art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, estabelece que compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, enquanto o art. 211 determina que a organização dos sistemas de ensino se faça em regime de colaboração entre os entes federativos, o que não autoriza a criação unilateral, por lei estadual, de obrigações que extrapolem os limites da competência suplementar.

No exercício dessa competência constitucional, a União editou a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que estabelece, em seu art. 26, §7º, que a inclusão de temas transversais, nos currículos escolares, é faculdade dos sistemas de ensino, não podendo ser imposta de maneira unilateral pelo legislador estadual. Além disso, o art. 24 da mesma norma fixa os parâmetros mínimos de carga horária e dias letivos, cuja organização cabe aos sistemas e instituições de ensino, mediante planejamento pedagógico próprio. Assim, a proposição legislativa, ao estabelecer obrigações curriculares e estruturais sem respaldo na legislação federal e sem compatibilização com as diretrizes da base nacional comum curricular e do plano estadual de educação, afronta o modelo normativo vigente.

Sob a ótica do Estado, o Autógrafo de Lei nº 63/2025, na forma apresentada, deixa de atender às exigências do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, visto que, ao estabelecer, de forma impositiva, obrigações curriculares e estruturais, como a criação de bibliotecas financeiras, impõe ao Estado, por consequência, obrigações estruturantes, tais como a criação de plataforma digital, a formação continuada de professores e a alocação de recursos financeiros, entretanto, sem estimar o impacto orçamentário-financeiro da despesa.

Por conseguinte, a implementação das disposições da proposta, ao gerar encargos desproporcionais aos órgãos estaduais atingidos, sem previsão orçamentária para suportar os custos administrativos adicionais, implica a criação e estruturação de novas atribuições para órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, matéria que, conforme o art. 27, §1º, inciso II, alínea c, da Constituição Estadual, é de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Ademais, a proposta normativa possui abrangência normativa ampliada e impactará, de maneira expressiva, não somente no panorama administrativo e financeiro das escolas públicas estaduais, mas também na rede privada de ensino dos municípios tocantinenses. Interferência potencialmente capaz de afetar diretamente a capacidade administrativa e orçamentária dessas instituições de ensino.

Destaco, por fim, que, consultado, o Conselho Estadual de Educação manifestou-se, conforme consignado no Parecer Técnico nº 05/2025/SGCEE/TO, no sentido de que o Autógrafo de Lei nº 63/2025, ao prever a criação de novas despesas sem incluir dotação orçamentária, fere a Lei de Responsabilidade Fiscal, o que compromete sua viabilidade prática e configura afronta ao art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Desse modo, o Autógrafo de Lei nº 63/2025, devido à inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa, e à incompatibilidade com a legislação federal correlata, não merece prosperar.

Assim, Senhor Presidente, tendo em vista as razões expandidas acima, as quais submeto à elevada apreciação desse Egrégio Sodalício, vejo-me compelido a vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 63, de 29 de abril de 2025.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO  
Governador do Estado

**MENSAGEM Nº 28/2025**

Palmas, 29 de maio de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA  
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
TOCANTINS  
N E S T A

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expendidas e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 39, de 29 de abril de 2025.

Trata-se de proposição legislativa, de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre implementação do critério regional para o acesso às universidades públicas estaduais do Tocantins.”

Preliminarmente, não obstante o louvável conteúdo do Autógrafo e o zelo característico do Legislador, sob a ótica constitucional, contextualizo que os princípios da isonomia e da vedação de distinções entre brasileiros por motivo de procedência geográfica, consagrados nos artigos 5º e 19, inciso III, da Constituição Federal, impedem o estabelecimento de bonificação exclusiva a candidatos naturais do Tocantins ou egressos de escolas situadas no Estado, por configurar discriminação injustificável, desprovida de fundamento objetivo constitucionalmente legítimo.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal - STF, em reiteradas decisões, consolidou o entendimento de que é vedada a concessão de bonificações baseadas exclusivamente em critério de residência ou local de escolarização, pois violam os princípios da igualdade, impessoalidade e legalidade, e configuram tratamento discriminatório entre brasileiros. Precedentes como a Rcl 65.976/MA e as ADIs 4868 e 7458 são exemplos claros da inconstitucionalidade de legislações estaduais com dispositivos análogos aos do Autógrafo de Lei nº 39/2025.

Destaco, ademais, que a Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se pela inconstitucionalidade da proposta, tanto por violação aos dispositivos constitucionais mencionados quanto por incompatibilidade com a jurisprudência do STF. Por sua vez, a Universidade Estadual do Tocantins - Unitins posicionou-se contrariamente à iniciativa, destacando, além da inconstitucionalidade, sua incompatibilidade com a Lei Estadual nº 3.458, de 17 de abril de 2019, que regula a política de cotas no Tocantins e dispõe sobre o ingresso nas instituições estaduais de educação superior e instituições estaduais de ensino técnico de nível médio de alunos autodeclarados pretos, pardos e indígenas.

Desse modo, o Autógrafo de Lei nº 39/2025, devido à inconstitucionalidade material, por violar os princípios da isonomia e da vedação de distinções entre brasileiros por motivo de procedência geográfica, não merece prosperar.

Assim, Senhor Presidente, tendo em vista as razões expendidas acima, as quais submeto à elevada apreciação desse Egrégio Sodalício, vejo-me compelido a vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 39, de 29 de abril de 2025.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO  
Governador do Estado

**MENSAGEM Nº 29/2025**

Palmas, 29 de maio de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA  
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
TOCANTINS  
N E S T A

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expendidas e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi vetar parcialmente o Autógrafo de Lei nº 26, de 29 de abril de 2025.

Trata-se de proposição legislativa, de iniciativa parlamentar, que “garante às mulheres vítimas de violência doméstica, do tráfico de pessoas ou de exploração sexual, prioridade nos programas habitacionais implementados pelo Estado do Tocantins”.

Preliminarmente, contextualizo que a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que institui o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, estabelece, em seu art. 4º, inciso II, alínea “h”, como diretriz, no âmbito dos programas voltados à população de menor renda, a adoção de mecanismos de quotas para idosos, pessoas com deficiência e famílias chefiadas por mulheres. Nesse sentido, as Leis Federais nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), e nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), fixam o percentual de 3% (três por cento) das unidades habitacionais para idosos e pessoas com deficiência, respectivamente, demonstrando que a legislação nacional adota parâmetros proporcionais compatíveis com a capacidade operacional e financeira dos entes federativos.

Acrescento, por conseguinte, o advento da Lei nº 4.684, de 27 de maio de 2025, de iniciativa do Poder Executivo, que institui o Programa de Habitação - TO em Casa, estabelecendo diretrizes para o atendimento da população em situação de vulnerabilidade social, e autorizando a criação de subprogramas e a definição de modalidades de atendimento, de acordo com a realidade habitacional e a disponibilidade de recursos. A referida norma prevê, entre seus objetivos, o atendimento prioritário para famílias em situação de vulnerabilidade.

Feita essa contextualização, vislumbra-se que o art. 2º do Autógrafo de Lei nº 26/2025, por sua vez, ao impor percentual específico, sem previsão de compensações orçamentárias ou estudos de viabilidade, sobrepõe, neste momento, à estruturação operacional e metodológica do Programa de Habitação - TO em Casa, interferindo, por conseguinte, na competência do Poder Executivo para planejar, gerenciar e executar as políticas públicas sob sua responsabilidade, o que, conforme o art. 27, §1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Estadual, é de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Destaco, ademais, que a Secretaria das Cidades, Habitação e Desenvolvimento Regional, órgão responsável pela formulação e execução da política habitacional estadual, manifestou-se assinalando que a fixação de percentual de 5% no artigo 2º do Autógrafo extrapola os padrões de reserva legal já consolidados e se mostra desprovida de estudo técnico e orçamentário que a justifique. A manifestação ressalta, ainda, o risco de exposição indevida das mulheres atendidas, diante da possível incompatibilidade com normas de proteção e sigilo, e destaca a necessidade de diálogo interinstitucional prévio à definição de diretrizes operacionais dessa natureza.

Desse modo, o artigo 2º do Autógrafo de Lei nº 26/2025, por invadir competência típica do Governador do Estado, o que configura hipótese de inconstitucionalidade formal, e por não guardar conformidade com a legislação federal e estadual correlata, não pode prosperar.

Assim, Senhor Presidente, tendo em vista as razões expendidas acima, as quais submeto à elevada apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, vejo-me compelido a apor veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 26, de 29 de abril de 2025, destacadamente quanto ao artigo 2º da proposição.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO  
Governador do Estado

## Projetos de Lei Ordinária

### Poder Executivo

#### MENSAGEM Nº 30/2025

Palmas, 29 de maio de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA  
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
TOCANTINS  
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 9, de 28 de maio de 2025, que revoga dispositivos da Lei nº 15, de 9 de março de 1989, e da Lei nº 3.704, de 20 de julho de 2020.

A propositura busca atualizar o marco legal da gestão patrimonial do Estado, eliminando restrições normativas superadas pelo atual contexto institucional e financeiro. Especificamente, propõe-se a revogação do art. 5º da Lei nº 15, de 9 de março de 1989, que impõe participação acionária mínima do Estado em empresa do setor elétrico, e do § 2º do art. 2º da Lei nº 3.704, de 20 de julho de 2020, cuja destinação vinculada de receitas já se exauriu com a execução integral dos investimentos entre 2022 e 2024.

Desse modo, a iniciativa assegura maior flexibilidade na administração de ativos e na alocação de recursos públicos, ampliando a capacidade de investimento do Estado e promovendo condições mais favoráveis à sustentabilidade de políticas públicas de longo prazo, especialmente nas áreas de infraestrutura e previdência, em consonância com os princípios constitucionais da eficiência, da economicidade e da responsabilidade fiscal, de modo a fortalecer a capacidade de planejamento, de execução orçamentária e de gestão estratégica estatal.

À vista das razões postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis, solicitando regime de urgência na tramitação, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado, e dos incisos II e VII do §1º do art. 132 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO  
Governador do Estado

#### PROJETO DE LEI Nº 9/2025 - PLG

Revoga dispositivos da Lei nº 15, de 9 de março de 1989, e da Lei nº 3.704, de 20 de julho de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam revogados:

I - o art. 5º da Lei nº 15, de 9 de março de 1989;

II - o §2º, e seus respectivos incisos, do art. 2º, da Lei nº 3.704, de 20 de julho de 2020.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 28 dias do mês de maio de 2025; 204º da Independência, 137º da República e 37º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO  
Governador do Estado

#### MENSAGEM Nº 31/2025

Palmas, 29 de maio de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA  
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
TOCANTINS  
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 10, de 28 de maio de 2025, que autoriza o Poder Executivo a alienar a participação acionária do Estado do Tocantins na empresa Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S.A.

A iniciativa fundamenta-se na estratégia de modernização da gestão patrimonial estadual, com vistas a conferir maior racionalidade à administração dos ativos públicos e permitir a destinação dos recursos auferidos a áreas prioritárias, em consonância com os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade.

A alienação proposta será conduzida em conformidade com os critérios legais e regulamentares, mediante avaliação técnica realizada por instituição especializada, garantindo-se a justa precificação dos ativos, a transparência do procedimento e a observância do interesse público. Importa destacar que a operação não implicará perda de controle acionário do Estado do Tocantins.

Trata-se, portanto, de medida relevante para a gestão responsável do patrimônio público estadual, com potencial de fortalecer as finanças do Estado, ampliar sua capacidade de investimento e promover a sustentabilidade das políticas públicas de longo prazo, especialmente nas áreas de previdência e infraestrutura.

À vista das razões postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis, solicitando regime de urgência na tramitação, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado, e dos incisos II e VII do §1º do art. 132 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO  
Governador do Estado

**PROJETO DE LEI Nº 10/2025 - PLG**

Autoriza o Poder Executivo a alienar a participação acionária do Estado do Tocantins na empresa Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S.A.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a alienar as ações integrantes da carteira de ativos do Estado do Tocantins na empresa Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S.A., inscrita no CNPJ nº 25.086.034/0001-71, assegurados os direitos patrimoniais e financeiros relativos à participação acionária até a data da alienação.

Parágrafo único. A alienação observará o valor mínimo fixado em laudo técnico de avaliação, elaborado por instituição especializada, conforme a legislação aplicável.

Art. 2º Os recursos provenientes da alienação de que trata o art. 1º serão recolhidos à Conta Única do Tesouro Estadual, por meio de documento de arrecadação próprio, sob a classificação orçamentária correspondente às receitas de capital, observadas as legislações pertinentes.

Art. 3º O Chefe do Poder Executivo regulamentará, no que couber, a execução desta Lei, inclusive para a contratação, se necessária, de serviços especializados de avaliação e intermediação da alienação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 28 dias do mês de maio de 2025; 204º da Independência, 137º da República e 37º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO  
Governador do Estado

**MENSAGEM Nº 32/2025**

Palmas, 2 de junho de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA  
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS  
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 11, de 2 de junho de 2025, que a Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

A medida visa à revogação da Taxa de Serviços Estaduais - TSE exigida para a emissão de atestado de antecedentes criminais, promovendo o alinhamento da legislação estadual com o preceito constitucional consagrado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal, o qual assegura a todos o direito de obter certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas.

Nesse sentido, a revogação proposta representa um avanço na consolidação de políticas públicas orientadas pelos valores da cidadania e da dignidade da pessoa humana, assegurando conformidade da legislação estadual com os princípios constitucionais da legalidade, da proporcionalidade e da gratuidade do acesso à justiça, além de prevenir contenciosos judiciais que possam comprometer a segurança jurídica e a eficiência administrativa.

À vista das razões postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis, solicitando regime de urgência na tramitação, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado, e dos incisos II e VII do §1º do art. 132 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO  
Governador do Estado

**PROJETO DE LEI Nº 11/2025 - PLG**

Altera a Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, para revogar o subitem 1.1.1.b do Anexo IV, referente à Taxa de Serviços Estaduais - TSE de atestado de antecedentes.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado o subitem 1.1.1.b do item 1 do Anexo IV da Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 2 dias do mês de junho de 2025; 204º da Independência, 137º da República e 37º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO  
Governador do Estado

**Projetos de Resolução****PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/2025 - PR**

Cria, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, a Ouvidoria do Consumidor, como canal direto entre a população e o Poder Legislativo na defesa dos direitos do consumidor.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica criada, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, a Ouvidoria do Consumidor, vinculada à Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transporte e Desenvolvimento Urbano, com a finalidade de atuar como canal direto da população com esta Casa de Leis, no tocante à defesa dos direitos do consumidor.

Art. 2º A Ouvidoria do Consumidor terá como objetivo:

I - Receber reclamações, denúncias, críticas, elogios, sugestões e demais manifestações relacionadas a direitos do consumidor;

II - Auxiliar a população na mediação e resolução de conflitos junto aos órgãos de controle e fiscalização do Estado;

III - Encaminhar as demandas recebidas aos órgãos competentes, acompanhando a tramitação e dando retorno ao cidadão;

IV - Contribuir para o aprimoramento da legislação estadual de proteção ao consumidor.

Art. 3º A Ouvidoria funcionará com a estrutura já existente da Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transporte e Desenvolvimento Urbano, sem criação de novos cargos ou aumento de despesas para a Assembleia Legislativa, exceto pela instalação de uma linha telefônica gratuita para atendimento ao público.

Art. 4º O cargo de Ouvidor do Consumidor será exercido, automaticamente, pelo Presidente da Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transporte e Desenvolvimento Urbano.

Art. 5º A linha gratuita de atendimento da Ouvidoria será instalada com número próprio, de fácil memorização, e funcionará nos dias úteis, em horário comercial, podendo ser adaptada conforme demanda.

Art. 6º A Ouvidoria do Consumidor poderá também receber manifestações por meio digital, utilizando os canais institucionais da Assembleia Legislativa.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução visa à criação da Ouvidoria do Consumidor, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, como um instrumento de aproximação entre a população e o Poder Legislativo, com foco na defesa dos direitos do consumidor.

A proposta busca atender a uma crescente demanda da sociedade por canais acessíveis, eficazes e gratuitos de escuta, orientação e encaminhamento de denúncias e reclamações relacionadas ao consumo de bens e serviços no Estado. A experiência mostra que muitos cidadãos enfrentam dificuldades para registrar ou resolver conflitos com empresas e prestadores de serviço, e, muitas vezes, não sabem a quem recorrer.

Ao criar a Ouvidoria do Consumidor, a Assembleia Legislativa reforça seu papel de guardião dos direitos da população e atua de forma concreta na mediação entre o cidadão e os órgãos de controle e fiscalização, como o Procon, as agências reguladoras e o Ministério Público. A estrutura proposta é eficiente e de baixo custo, uma vez que será incorporada à já existente Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transporte e Desenvolvimento Urbano, demandando apenas a instalação de uma linha telefônica gratuita para atendimento ao público.

Além de facilitar o acesso à informação e à defesa de direitos, a Ouvidoria permitirá o mapeamento de demandas recorrentes e poderá subsidiar a elaboração de políticas públicas e de projetos de lei que fortaleçam a proteção ao consumidor no Tocantins.

Por fim, a escolha do presidente da referida Comissão como Ouvidor do Consumidor garante que o trabalho esteja alinhado à atuação legislativa e ao debate contínuo sobre o tema nesta Casa de Leis.

Diante da relevância da matéria e de seu impacto social positivo, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2025.

JORGE FREDERICO  
Deputado Estadual

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04 /2025 - PR

Altera o artigo 4º, parágrafo único da Resolução nº 350, de 17 de junho de 2020.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS aprova e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º O Art.4. Parágrafo único da Resolução nº 350, de 17 de junho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4...

(...)

Parágrafo único. “No diploma deverão constar os nomes do Presidente, 1º e 2º Secretários da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins e o nome do Deputado autor da proposição legislativa que motivou a concessão do título.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

Criado para homenagear cidadãos que tenham praticado atos de relevante interesse social para a população do Estado do Tocantins, o Título de Cidadão Tocantinense é uma das formas que os parlamentares possuem de homenagear as pessoas de outros Estados que tanto bem fizeram e fazem ao Tocantins.

Sempre proposto por algum parlamentar e após tramitação pelas comissões e plenário, após sanção do Governador ocorre a entrega do Diploma ao homenageado, o objetivo desse Projeto de resolução é que conste o nome do parlamentar autor da proposição no referido diploma, assim como ocorre no Título de Cidadão Benemérito Senador João Ribeiro.

Ante as razões expostas, entendo a relevância deste projeto de resolução, requeiro aos demais pares a colaboração para este pedido.

Sala das Sessões, data registrada no sistema.

WISTON GOMES  
Deputado Estadual

## Expedientes

#### COMUNICAÇÃO INTERNA Nº. 026/2025 - GDON.

Palmas - TO, 01 de junho de 2025

De: Gabinete do Deputado Olyntho Neto  
Para: Amélio Cayres

Assunto: Comunicação de Ausência.

Senhor Presidente,

Conforme Regimento Interno desta Casa de Leis, informo a minha ausência, no período de 01 a 06 de junho do corrente ano, para em missão oficial por motivo de participação da delegação oficial do Tocantins no Pan-American Freedom Forum - 2025, em Orlando. O Pan American Freedom Forum 2025 é um dos mais relevantes encontros sobre liberdade econômica, fortalecimento democrático e cooperação internacional nas Américas. O evento reunirá mais de mil parlamentares, acadêmicos, representantes da sociedade civil e organizações governamentais de diversos países

Como na ocasião, a UNALE realizará o I Encontro Legislativo Internacional da UNALE, onde discutirá o Fortalecimento da Democracia Legislativa,

Conforme ATO 1.029 e o ATO Nº 1.037 do Governo do Estado do Tocantins.

Atenciosamente,

OLYNTHO NETO  
Deputado Estadual

CI Nº 32/2025

Palmas, 02 de junho de 2025.

Ao Senhor,  
AMELIO CAYRES DE ALMEIDA  
Presidente da Assembléia Legislativa

Assunto: Comunicado de ausência do Deputado para participar da MISSÃO OFICIAL conjunta dos Estados do Brasil Central a ISRAEL.

Senhor Presidente,

Solicitamos, por meio deste, nos termos do Art. 224 do Regimento Interno, em razão de missão oficial a convite do Governador do Estado do Tocantins, informamos a ausência deste Deputado á Mesa Diretora, pelo período de 06 a 14 de junho do corrente ano, para o fortalecimento de parcerias nas áreas de inovação e tecnologia, que vai ser realizado na cidade de Tel Aviv - Israel.

Atenciosamente,

MARCUS MARCELO DE BARROS ARAUJO  
Deputado Estadual

C. I. Nº 033/2025/GDCL

Palmas - TO, 30 de maio de 2025.

De: GABINETE DA DEPUTADA CLÁUDIA LELIS  
Para: DEPUTADO AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA  
Presidente Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins - AL/TO

Assunto: Comunicado de Ausência da Deputada para participar da Missão Oficial Conjunta dos Estados do Brasil Central a Israel.

Venho, por meio deste, nos termos do Art. 224 do Regimento Interno, em razão de missão oficial a convite do Governador do Estado do Tocantins, informamos a ausência desta Deputada à Mesa Diretora, pelo período de 06 a 14 de junho do corrente ano, para o fortalecimento de parcerias nas áreas de inovação e tecnologia, que vai ser realizado na Cidade de Tel Aviv - Israel.

Atenciosamente,

CLAUDIA LELIS  
Deputada Estadual

## ATOS ADMINISTRATIVOS

### Decretos Administrativos

#### DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 957/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos dos art. 26, inciso III, alínea "a", art. 57, e art. 224 do Regimento Interno, e em atenção ao Ofício nº 25, de 30 de maio de 2025, de autoria do Governador do Estado, para integrar Missão Oficial Conjunta,

RESOLVE:

Art. 1º Designar para compor a Comissão de Representação do Poder Legislativo para participar da Missão Oficial Conjunta dos Estados do Brasil Central a Israel, que tem como objetivo principal a troca de experiências e o fortalecimento de parcerias nas áreas de inovação e tecnologia, com especial ênfase nos setores de agricultura, saúde e segurança pública, os quais são de fundamental importância para o desenvolvimento sustentável do Estado do Tocantins, no período de 6 a 14 de junho de 2025, os Deputados:

- Cláudia Lelis - PV;

- Marcus Marcelo - PL.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 2 dias do mês de junho de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

#### DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 958/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos dos art. 26, inciso III, alínea "a", art. 57, e art. 224 do Regimento Interno, e em atenção ao Ofício nº 416, de 12 de maio de 2025, de autoria da Presidente da UNALE,

RESOLVE:

Art. 1º Designar para compor a Comissão de Representação do Poder Legislativo e integrar a Delegação da UNALE para participar do Pan-American Freedom Forum - 2025, a ser realizado na cidade de Orlando - Flórida - EUA, no período de 6 a 14 de junho de 2025:

- Deputado Olyntho Neto - Republicanos;

- Eduardo Pereira Rego - Diretor de Telecomunicações da TV Aletto.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 2 dias do mês de junho de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 972/2025**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

**RESOLVE:**

Art. 1º EXONERAR Ruy Nilton da Silva Abreu do cargo em comissão de Ajudante Intermediário das Comissões, retroativamente ao dia 2 de junho de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 3 dias do mês de junho de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 973/2025**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

**RESOLVE:**

Art. 1º NOMEAR Viviane Lucia da Silva Nobre para o cargo em comissão de Ajudante Intermediário das Comissões, retroativamente ao dia 2 de junho de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 3 dias do mês de junho de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 974/2025**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

**RESOLVE:**

Art. 1º EXONERAR Aluísio Rodrigues Reis, matrícula 173061, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, do Gabinete do Deputado Eduardo Fortes, a partir de 3 de junho de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 3 dias do mês de junho de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 975/2025**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

**RESOLVE:**

Art. 1º NOMEAR Maryelle Mendes Lopes para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete do Deputado Eduardo Fortes, a partir de 3 de junho de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 3 dias do mês de junho de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 976/2025**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

**RESOLVE:**

Art. 1º EXONERAR Patrícia Rafaela Batista Ramos, matrícula 172291, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-10, do Gabinete do Deputado Professor Júnior Geo, a partir de 3 de junho de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 3 dias do mês de junho de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 977/2025**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

**RESOLVE:**

Art. 1º NOMEAR Herlane Barbosa dos Santos para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-7, no Gabinete do Deputado Professor Júnior Geo, a partir de 3 de junho de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 3 dias do mês de junho de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 978/2025**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Francisco Lucas dos Santos Nascimento para o cargo em comissão de Ajudante Intermediário das Comissões, a partir de 3 de junho de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 3 dias do mês de junho de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 979/2025**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR dos respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores do Gabinete do Deputado Cleiton Cardoso, a partir de 3 de junho de 2025:

- Katia Cilene Goncalves Xavier, matrícula 148061, SP-11;
- Leila Maria Mascarenhas de Sá, matrícula 145471, SP-13.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 3 dias do mês de junho de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 980/2025**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Orlei Vicente da Silva para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-12, no Gabinete do Deputado Cleiton Cardoso, a partir de 3 de junho de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 3 dias do mês de junho de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 981/2025**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Glenya Andrís Rios Souza Oliveira para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete do Deputado Cleiton Cardoso, a partir de 9 de junho de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 3 dias do mês de junho de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 982/2025**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Herlane Barbosa dos Santos do cargo em comissão de Ajudante Intermediário das Comissões, a partir de 3 de junho de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 3 dias do mês de junho de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 983/2025**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Patrícia Rafaela Batista Ramos para o cargo em comissão de Ajudante Intermediário das Comissões, a partir de 3 de junho de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 3 dias do mês de junho de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 984/2025**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209/2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023; e

Considerando o resultado final do Concurso Público de provas destinado ao provimento de vagas para os cargos de provimento efetivo do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, previstos no Edital nº 01, de 27 de novembro de 2023, homologado através do Decreto Administrativo nº 221/2025, publicado no Suplemento do Diário da Assembleia Legislativa nº 3964;

Considerando o requerimento de reclassificação para o final da lista de aprovados, formulado por Elson Vitor Lopes Coelho, aprovado para o cargo de Analista Legislativo - Direito, 3º classificado - Ampla Concorrência; e

Considerando, ainda, o Parecer Jurídico nº 179/2025-GAB-PJA-ALETO, fls. 09/11, constante no Processo nº 00287/2025,

**RESOLVE:**

Art. 1º DEFERIR o pedido de reclassificação para o final da lista de aprovados apresentado pelo candidato ELSON VITOR LOPES, inscrição nº 724005847, CPF: 082.\*\*\*.\*\*\*-10, de forma a reclassificá-lo no final da lista dos candidatos aprovados e classificados para o cargo de Analista Legislativo - Direito, garantindo-lhe o direito de posse enquanto houver vaga, de acordo com o item 3.1 do Edital nº 001/2023.

Art. 2º Tornar sem efeito o Decreto nº 831, de 6 de maio de 2025, publicado no Diário da Assembleia nº 4022, na parte em que nomeou Elson Vitor Lopes Coelho, Analista Legislativo - Direito.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 3 dias do mês de junho de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 985/2025**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

**RESOLVE:**

Art. 1º EXONERAR dos respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores do Gabinete da Deputada Vanda Monteiro, a partir de 3 de junho de 2025:

- Marilzete Rios Gomes, matrícula 171801, SP-6;
- Nayana Carvalho Silva, matrícula 172971, SP-13.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 3 dias do mês de junho de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 986/2025**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

**RESOLVE:**

Art. 1º NOMEAR Rondinelio Silva Faustino para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete da Deputada Vanda Monteiro, a partir de 3 de junho de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 3 dias do mês de junho de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

**Portarias da Diretoria-Geral****PORTARIA Nº 503/2025 - DG**

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 133, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, e considerando o Decreto Administrativo nº 951, de 30 de maio de 2025, publicado no Diário da Assembleia nº 4038,

**RESOLVE:**

Art. 1º LOTAR temporariamente a servidora Alexsandra Vieira Araújo, ocupantes de Cargo de Natureza Especial-CNE das Comissões Permanentes, no Gabinete do Deputado Wiston Gomes.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 02 de junho de 2025.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 02 dias do mês de junho de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 509/2025 - DG**

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 133, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, e considerando o Decreto Administrativo nº 966/2025, de 02 de junho de 2025, publicado no Diário da Assembleia nº 4039,

**RESOLVE:**

Art. 1º LOTAR temporariamente os servidores ocupantes de Cargo de Natureza Especial-CNE, das Comissões Permanentes, no Gabinete do Deputado Valdemar Junior, abaixo identificados:

- Marcivane Gonçalves de Souza;
- Eduardo Lacerda Rocha Santos;
- Maria do Socorro Ribeiro Alves Costa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 02 de junho de 2025.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 02 dias do mês de junho de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA  
Diretor-Geral

## Atos de Procedimentos Licitatórios

### AVISO DE LICITAÇÃO - ALTERAÇÃO DE DATA DE ABERTURA UASG-926181

A Assembleia Legislativa do Tocantins, através do seu Pregoeiro, torna público que fará realizar Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço, para Registro de Preços, conforme abaixo especificados. Legislação: Lei nº 14.133/2021.

Pregão Eletrônico nº 90005/2025, referente ao Processo nº 0217/2025.

OBJETO: Registro de Preços para a futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de CLOUD COMPUTING de infraestrutura TIC, baseado na plataforma IaaS (Infraestrutura como serviço), para atendimento às necessidades da Assembleia Legislativa do Tocantins, conforme quantidades e condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

DATA DE ABERTURA: 26 de junho de 2025.

HORÁRIO: 08h30min (oito horas e trinta minutos). Horário de Brasília.

LOCAL: Sistema de Compras do Governo Federal ([www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras)).

Edital disponível gratuitamente na página oficial da Aleto: [www.al.to.leg.br](http://www.al.to.leg.br) "licitação", no endereço eletrônico: [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras) e no Portal Nacional de Compras Públicas -PNCP.

Maiores esclarecimentos pelo e-mail: [cpl@al.to.leg.br](mailto:cpl@al.to.leg.br)

Palmas, 03 de junho de 2025.

JORGE MÁRIO SOARES DE SOUSA  
Pregoeiro

## Erratas

### ERRATA

Dispõe sobre correção no texto do Decreto abaixo:

01. No Decreto nº 216/2006, publicado no Diário da Assembleia nº 1493, de 13 de setembro de 2006,

Onde se lê:

Art. 1º (...)

Genésio Pessoa Albuquerque Júnior

Leia-se:

Art. 1º (...)

Genésio Pessoa de Albuquerque Júnior

Palmas/TO, 03 de junho de 2025

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA  
Diretor-Geral

# Um Legislativo forte e eficiente se faz com gestão conjunta e de resultados

Na Assembleia Legislativa do Tocantins, nós acreditamos que resultados grandiosos acontecem com uma equipe determinada, experiente, e com deputados e deputadas que trabalham em conjunto pelo povo do Tocantins. É dessa forma, valorizando o coletivo e respeitando as diferenças, que a Aleto segue transformando a vida das pessoas de norte a sul do estado.



Quer saber mais sobre o trabalho dos nossos deputados e deputadas? **Acesse nosso site e saiba mais**



**ASSEMBLEIA**  
LEGISLATIVA DO TOCANTINS

**Gestão conjunta e de resultados**

Siga nossas redes sociais:



assembleiatio



tvalto



assembleiatio



assembleiatocantins